

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois de a ratificação da Polónia ter sido notificada em Lisboa e produzirá os seus efeitos durante um ano a contar dessa data. Se a Convenção não fôr denunciada seis meses antes de expirar esse prazo de um ano, a Convenção será prorrogada por via de tácita recondução até o termo de seis meses a contar do dia em que uma das Altas Partes Contratantes notificar à outra a sua intenção de fazer cessar os efeitos da Convenção.

Em firmeza do que assino a presente declaração, que é trocada com outra de igual teor assinada em data de hoje por Vossa Excelência.

Aproveito, etc.—*Jaime da Fonseca Monteiro.*

Sua Excelência o Sr. Jean Perłowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polónia em Lisboa.

gueur le 30^{ème} jour après que la ratification de la Pologne aura été notifiée à Lisbonne et produira ses effets pendant une année à partir de cette date. En cas de la non-dénouciation de la Convention six mois avant l'expiration de ce délai d'une année, la Convention sera prolongée par voie de tacite reconduction jusqu'à la fin du délai de six mois à partir de la date à laquelle une des Hautes Parties Contractantes aura notifié à l'autre son intention de faire cesser les effets de la Convention.

En foi de quoi je signe la présente déclaration pour l'échanger contre une d'égale teneur signée aujourd'hui par Votre Excellence.

Je profite, etc.—*Jean Perłowski.*

Son Excellence Monsieur le Commandant Jaime da Fonseca Monteiro, Ministre des Affaires Etrangères de la République Portugaise.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:572

Tendo-me sido presente o regulamento dos serviços de educação artística da Junta de Educação Nacional, elaborado nos termos do decreto n.º 19:552, de 1 de Abril do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento dos serviços de educação artística da Junta de Educação Nacional

Artigo 1.º A comissão de educação artística da Junta de Educação Nacional será nomeada pela assembleia geral da Junta e constituída por quinze membros, um dos quais será o secretário geral da Junta.

§ 1.º Na escolha das personalidades que hão-de constituir a comissão de educação artística procurar-se há dar representação à música, às artes plásticas e decorativas, à crítica e história de arte, ao teatro e à cinematografia.

§ 2.º As vagas que venham a dar-se na secção serão preenchidas pelo Governo, por proposta da Junta.

Art. 2.º A comissão escolherá de entre os seus membros o presidente respectivo.

Art. 3.º Os assuntos tratados pela comissão de educação artística serão propostos ao estudo e deliberação da comissão executiva, depois de convenientemente informados.

Art. 4.º A comissão poderá nomear sub-comissões temporárias, constituídas por membros seus ou por outras personalidades, quando o estudo de qualquer assunto assim o aconselhe.

Art. 5.º A Junta poderá conceder:

- a) Bolsas de aperfeiçoamento artístico;
- b) Subsídios para investigações de história de arte, publicações e execuções de obras de arte;
- c) Subsídios para visitas a museus e outros centros de cultura artística;

d) Subsídios para a representação da arte portuguesa em certames, congressos e outras demonstrações artísticas estrangeiras.

Art. 6.º As bolsas para estudos artísticos fora do País da Junta de Educação Nacional poderão ser concedidas a:

- a) Artistas de mérito reconhecido;
- b) Estudantes que tenham concluído os seus estudos no País;
- c) Professores de ensino artístico;
- d) Historiadores e críticos de arte.

§ único. São equiparados aos estudantes indicados na alínea b) deste artigo os indivíduos de mérito reconhecido que tenham feito a sua preparação fora das escolas portuguesas, que não hajam ainda adquirido a categoria de artistas consagrados e que se submetam ao concurso indicado no § 2.º do artigo 7.º

Art. 7.º A comissão poderá confiar o exame dos requerimentos para bolsas artísticas a sub-comissões temporárias organizadas nos termos do artigo 4.º

§ 1.º Os concorrentes fornecerão às sub-comissões respectivas as provas da sua competência.

§ 2.º Os concorrentes a que se refere a alínea b) do artigo 6.º terão de prestar provas perante a sub-comissão respectiva.

§ 3.º Cada sub-comissão elaborará um relatório justificando a classificação dos candidatos cujas provas ou documentos tenha apreciado, o qual será presente à comissão de educação artística e, com o parecer desta, à comissão executiva da Junta, para definitiva deliberação.

Art. 8.º A concessão de bolsas de estudo artístico será ainda regulada pelo disposto nos artigos 38.º, 39.º e § único, 40.º e parágrafos, 41.º e parágrafos, 43.º e § único, 44.º, 45.º, 46.º e parágrafos, 47.º e § único, 48.º e parágrafos, 49.º e § único, 50.º, 51.º e § único do decreto n.º 17:037 na parte aplicável.

Art. 9.º A concessão de subsídios a que se refere a alínea b) do artigo 5.º será regulada pelo disposto nos artigos 55.º e § 2.º, 57.º, 58.º e § 2.º do decreto n.º 17:037, e nos artigos 3.º e §§ 1.º, 3.º e 4.º do presente regulamento na parte aplicável.

Art. 10.º A concessão dos subsídios a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 5.º será regulada pelo disposto nos artigos 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e § 2.º do decreto n.º 17:037, na parte aplicável.

Art. 11.º O orçamento de cada ano incluirá uma verba especial para os serviços de educação artística.

Ministério da Instrução Pública, 6 de Abril de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*